



NOTA TÉCNICA N. 01-2021/GTUC-4ªCCR

**Nota Técnica sobre a inconstitucionalidade e inconveniência da recategorização de unidades de conservação, tomando como paradigma o caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe/RS.**

**GRUPO DE TRABALHO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em resposta ao OFÍCIO nº 896/2020 - 4ª CCR, de 18 de dezembro de 2020, que encaminhou cópia do OFÍCIO nº 661/2020 da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, dando conta da tramitação do Projeto de Lei 6.589/2019, que tem como objetivo transformar o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, criado pelo Decreto 93.546, de 6 de novembro de 1986, em Área de Proteção Ambiental da Lagoa do Peixe.

## **I - DO CASO DO PARNA LAGOA DO PEIXE**

Conforme informa a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe - PNLN foi criado em 1986, com área de 34.400 (trinta e quatro mil e quatrocentos) hectares, com o objetivo, dentre outros, de proteger amostra dos ecossistemas litorâneos da região da Lagoa do Peixe, e particularmente as espécies de aves migratórias que dela dependem (Decreto 93.546):

- 1) O PNLN engloba uma grande variedade de ecossistemas frágeis da planície costeira, composta por inúmeros banhados, campos de dunas, matas de restinga e lagoas de água doce e salobra, representando um santuário para aves migratórias oriundas da parte meridional da América do Sul e do Hemisfério Norte. Em 1991, a Lagoa do Peixe passou a integrar a Rede Hemisférica de Reservas para Aves Limnícolas, adquirindo relevância mundial na conservação de aves migratórias.

2) Desde 1993, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe é considerado Sítio Ramsar, ou seja, uma zona úmida de importância mundial, sendo um dos oito sítios desse tipo existentes no Brasil. Em 1999, a região do Parque foi considerada como posto avançado do Comitê Nacional de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, título concedido pela UNESCO, que reconhece a importância de determinados ecossistemas para a biodiversidade do planeta. A região do PNLP também é classificada como Área Importante para a Conservação das Aves (“Important Bird Area” – IBA), de acordo com a classificação dada pela BirdLife International em associação com a SAVE Brasil.

3) Existem na área da lagoa, catalogadas e reconhecidas, cerca de 182 espécies de aves, sendo 26 delas migratórias do hemisfério norte e 5 do hemisfério sul. O parque ainda possui mamíferos, como a capivara e o tamanduá, e um réptil ameaçado de extinção, o Jacaré-de-papo-amarelo. Na lista das espécies ameaçadas também estão o Gavião-cinza, a Gaivota-de-rabo-preto, a Sanã-cinza e o Trinta-réis- real.

Apesar de toda essa importância, o Projeto de Lei nº 6.589/2019 propõe a recategorização do Parque Nacional da Lagoa do Peixe para a categoria Área de Proteção Ambiental. O Parque Nacional é categoria de unidade de conservação do grupo de proteção integral, que tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, permitindo apenas pesquisa, recreação e turismo. A Área de Proteção Ambiental é categoria de unidade de conservação do grupo de uso sustentável, em geral extensa, que permite a ocupação humana e o uso dos recursos naturais (arts. 11 e 15 da Lei do SNUC).

Tem-se então mais um caso da chamada recategorização de unidade de conservação, com acentuada diminuição da proteção ambiental, envolvendo área com flora e fauna de importância internacional e espécies ameaçadas de extinção, na qual se pretende permitir ocupação humana e uso de recursos naturais.

## **II - DAS EXTINÇÕES, REDUÇÕES E RECATEGORIZAÇÕES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

O Brasil chegou a se apresentar como um país com 1.783 unidades de conservação federais, estaduais e municipais, perfazendo uma área total de 148.651.100 hectares. Isso correspondia a 17,46% do território nacional, que é de 851.476.700 hectares, o que colocava o Brasil na condição de ter cumprido a meta 11 das denominadas “metas de Aichi”, acertadas no âmbito da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Convenção sobre Diversidade Biológica, consistente na proteção, até 2020, de pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais e 10% de áreas marinhas e costeiras.

Apesar da grande quantidade de unidades de conservação criadas no período de 2003 a 2009 – em que o Brasil foi responsável por 70% das áreas protegidas terrestres criadas em todo o mundo -, não bastava a mera criação da unidade de conservação. Para cumprirem seu papel, essas unidades de conservação deviam ter sido efetivamente implantadas, o que implicava, no mínimo, possuírem plano de manejo, conselho gestor e consolidação territorial.

Das 313 unidades de conservação federais, 173 não tinham plano de manejo, 50 não tinham conselho formado e 297 não haviam concluído a consolidação territorial. Ou seja, mais da metade das unidades de conservação federais não tinha plano de manejo e quase nenhuma tinha o território consolidado. Quando ainda se lutava pela efetivação do arcabouço de unidades de conservação existentes, irrompe um ataque ao que foi duramente alcançado.

Com efeito, o tema das extinções, reduções e recategorizações de unidades de conservação já é objeto de preocupação do Grupo de Trabalho de Unidades de Conservação desde as Medidas Provisórias n. 756/2016 e n. 758/2016, tendo sido objeto de três notas técnicas (NOTAS TÉCNICAS N. 01 e 02-2017/GTUC-4ªCC e NOTA TÉCNICA N. 01-2018/GTUC-4ªCCR). Naquela investida contra as unidades de conservação do sul do Pará e de Santa Catarina, acabou havendo o veto ao Projeto de Lei de Conversão n. 4, de 2017, referente à MP 756/2016:

*“MENSAGEM Nº 198, DE 19 DE JUNHO DE 2017.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017 (MP nº756/16), que “Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim; altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense; e revoga o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, o Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, e a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016”.*

*Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:*

*‘As modificações propostas alteram substancialmente o regime de proteção das unidades de conservação, com potencial de comprometer e fragilizar a preservação ambiental em uma região sensível da Amazônia Brasileira e do Estado de Santa Catarina.*

*Ademais, parte dos dispositivos apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

*situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

*Determinei, com este veto, a retomada do processo de construção de proposta de solução, com bases técnicas e democráticas.’*

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2017”*

Já a MP 758 foi convertida na Lei 13.452, de 19 de junho de 2017, **tendo sido consumada a exclusão de área aproximada de 862 ha (oitocentos e sessenta e dois hectares) do Parque Nacional do Jamanxim, destinada aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163.** Como se vê, não obstante os vetos presidenciais decorrentes de forte pressão da sociedade, acabou por haver redução de unidade de conservação por meio de medida provisória.

## **II.1) Da inconstitucionalidade de extinção/redução/recategorização de unidade de conservação por medida provisória**

Em 5 de abril de 2018, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4717, proposta pela Procuradoria-Geral da República, decidindo que é inconstitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos.

Nos termos do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, a MP questionada feria o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição da República, que exige a edição de lei para alteração de área especialmente protegida. Apesar da medida provisória ter força de lei, no caso concreto – que tratava da supressão de regime jurídico protetivo do meio ambiente – deveria ter sido observado o princípio da reserva legal e o devido processo legislativo exigido pelo artigo 225, com audiências públicas e análise de impacto ambiental.

Ao final, houve modulação dos efeitos, entendendo-se que os efeitos da medida provisória, posteriormente convertida em lei, já haviam se concretizado, incluindo a construção de usinas que já estão em funcionamento (alteração nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, com o objetivo de construir o Aproveitamento

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Hidrelétrico Tabajara, no Rio Machado). Todavia, foi frisada a necessidade de fixar a inconstitucionalidade da possibilidade de edições de futuras medidas provisórias que esvaziem a salvaguarda do meio ambiente<sup>1</sup>.

Com o julgamento da ADI 4717, o Plenário do STF, no exercício do controle abstrato, por unanimidade, fixa o entendimento geral de que **não cabe redução de unidade de conservação por medida provisória**<sup>2</sup>. Essa é uma primeira contextualização importante.

A tese vem sendo levada aos tribunais superiores em diversas demandas. Na ADI 5.447/DF, em 11 de março de 2016, o Ministro Luis Roberto Barroso, ainda que discorrendo sobre o princípio da precaução em seu voto, reproduziu doutrina sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental:

*“Assumindo como correta a tese de que a **proibição de retrocesso** não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se daqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido adotada no plano da doutrina especializada, notadamente a noção de que sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade (...).” (SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 321, grifou-se)” (ADI 5.447/DF, Luis Roberto Barroso, 11/03/2016)*

## II.2) Da vedação ao retrocesso

O aumento da poluição, a emergência da energia nuclear e inúmeras tragédias ambientais, como vazamentos de óleo nas “marés negras” no Mar do Norte, provocaram a abordagem do meio ambiente por cada vez mais outro foco que não o econômico. Foi nesse contexto que se realizou, por proposta da Suécia, a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972.

A Declaração de Estocolmo inspirou nossa Constituição da República de 1988, tendo

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374559>> Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>2</sup> Até porque, é bom que se acrescente, a criação, alteração e redução de unidades de conservação não é compatível com a urgência das medidas provisórias, como se extrai, por exemplo, do cuidadoso procedimento previsto na Lei 9.985/2000 – SNUC.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ela entabulado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com seu caráter intergeracional, como direito fundamental difuso. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que acentuou sua característica essencial de inexauribilidade (MS 22164/SP, Min. Celso de Mello, 30/10/1995).

Dessa condição de direito fundamental, extrai-se a assim chamada proibição de retrocesso ambiental, que implica a proteção dos níveis de proteção fática e jurídica do meio ambiente, no sentido de um direito de impugnar atos estatais que tenham como objetivo e/ou consequência a diminuição da proteção do ambiente. Trata-se de um pressuposto de que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção de um direito fundamental carece não apenas de uma justificação enraizada na própria Constituição Federal, como também enseja um rigoroso controle de sua compatibilidade com o marco normativo constitucional e do Direito Internacional dos direitos humanos. As circunstâncias do caso devem ser levadas em consideração, mas eventual medida restritiva do direito fundamental à proteção do ambiente deverá encontrar sempre respaldo na própria ordem constitucional, ou seja, justificar-se pela necessidade de proteção de outros direitos fundamentais<sup>3</sup>.

A tese vem sendo levada aos tribunais superiores em diversas demandas. Na ADI 5.447/DF, em 11 de março de 2016, o Ministro Luis Roberto Barroso, ainda que discorrendo sobre o princípio da precaução em seu voto, reproduziu doutrina sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental:

*“Assumindo como correta a tese de que a **proibição de retrocesso** não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se daqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido adotada no plano da doutrina especializada, notadamente a noção de que sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade (...).’ (SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 321, grifou-se)” (ADI 5.447/DF, Luis Roberto Barroso, 11/03/2016)*

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protecao-meio-ambiente-saudavel>> Acesso em: 3 mai. 2017.

## II.3) Da inconveniência

**Das Metas de Aichi - Convenção sobre Diversidade Biológica.** O Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. A convenção prevê a obrigação dos signatários em relação aos planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, a obrigação em relação à manutenção da legislação protetiva e a análise das consequências ambientais de políticas, podendo a responsabilidade ser apreciada pela Conferência das Partes:

### *“Artigo 6*

#### *Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável*

*Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:*

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e*
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.*

*(...)*

### *Artigo 8*

#### *Conservação in situ*

*Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:*

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;*
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;*

*(...)*

- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas; l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa;*

*(...)*

### *Artigo 14*

#### *Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos*

- 1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

*a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;*

*b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;*

*(...)*

*2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.”*

O Plano Estratégico de Biodiversidade 2011–2020, que inclui as Metas de Aichi, não depende de ratificação do país, já que se refere apenas a uma decisão tomada no âmbito das Partes da Convenção, durante a 10ª Conferência das Partes da CDB. O Brasil, sendo uma das partes contratantes da CDB, integra as Conferências das Partes e, conseqüentemente, participa de cada decisão tomada. Note-se que, enquanto os protocolos e emendas exigem ratificação, medidas como planos estratégicos são adotadas pela Conferência das Partes, vinculando no âmbito da Convenção:

*“A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:*

*(...)*

*c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;*

*d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;*

*(...)*

*i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.”*

Assim, a extinção ou supressão de unidades de conservação, sem as correspondentes medidas protetivas, como a criação de outras, fere a Convenção sobre Diversidade Biológica, seja no tocante aos seus objetivos, seja no Plano Estratégico de Biodiversidade 2011–2020 adotado, que inclui as Metas de Aichi.

**Dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e da Conferência do Clima em Paris.** A extinção, redução e recategorização das unidades conservação, além dos impactos sociais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

para população local e para o Brasil, fere acordo internacional para conservação florestal assumido pelo país em 2015, que inclui os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris referentes às mudanças climáticas.

Com efeito, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas, estabelece a meta de até 2020 promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas e de tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas. Para atingir esses objetivos, os países se comprometeram a mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.

Outro acordo é a Conferência do Clima em Paris (COP 21), na qual o Brasil se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia brasileira até 2030 e a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, tendo como referência os níveis de 2005.

O Decreto 5.445, de 12 de maio de 2005, promulgou o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo da Convenção e reúne regularmente os países que assinaram e ratificaram a Convenção e o Protocolo de Kyoto. Suas decisões são soberanas e obrigam todos os signatários.

**Do controle de convencionalidade.** Como bem aponta Flávia Piovesan, o Direito brasileiro adotou um sistema misto, com regime jurídico para tratados internacionais de proteção de direitos humanos diferenciado do regime jurídico para os demais tratados internacionais, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição da República<sup>4</sup>.

Diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, a Emenda Constitucional 45/2004 veio estabelecer que, para equivalerem a emendas constitucionais, estes tratados deveriam passar pelo mesmo processo de aprovação, ou seja, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Tal não resolveu a polêmica em relação aos tratados ratificados antes da referida emenda constitucional, subsistindo vários entendimentos. Todavia, a decisão proferida no Recurso Extraordinário 466.343, em 2008<sup>5</sup>, rompeu com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, desde 1977, parificava os tratados internacionais às leis ordinárias. A decisão conferiu hierarquia especial e privilegiada, prevalecendo a tese do voto do Ministro Gilmar Mendes de “supralegalidade” dos tratados internacionais de direitos humanos, posicionando-os abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional<sup>6</sup>.

Essa hierarquia especial e privilegiada enseja a existência do chamado “controle de convencionalidade internacional”, a ser exercido pelos órgãos internacionais de direitos humanos, mas também pelo Supremo Tribunal Federal e demais juízos locais, expurgando normas internas que conflitem com normas internacionais de direitos humanos<sup>7</sup>.

Como já consignado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 22164/SP, Min. Celso de Mello, 30/10/1995), o que confere às convenções ambientais o status de direito internacional de direitos humanos.

Assim, a flagrante e grave afronta às Metas de Aichi da Convenção sobre Diversidade Biológica (promulgada pelo Decreto 2.519/1998) e à COP 21 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Decreto 5.445/2005) enseja controle de convencionalidade.

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, sugere o GRUPO DE TRABALHO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão:

a) proponha ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de **ação direta de inconstitucionalidade**, com fundamento nos artigos 102, inciso I, 103, inc. VI, e 129, inc. IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar 75/1993 e na Lei 9.868/1999, suscitando também o **controle de convencionalidade**, com fulcro no decidido pelo

<sup>5</sup> RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, 03/12/2008.

<sup>6</sup> Ibidem, p.57.

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang, coordenadores. *Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

STF no Recurso Extraordinário 466.343<sup>8</sup>, em face da Lei 13.452, de 19 de junho de 2017, fruto da conversão da MP 758;

b) em relação ao Projeto de Lei 6.589/2019, encaminhe ao Congresso Nacional a presente nota técnica, dando conta da inconstitucionalidade e inconveniência do teor da iniciativa legislativa, pela vedação ao retrocesso e descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos.

Informa-se, por derradeiro, que o acompanhamento do Projeto de Lei 6.589/2019 e outras iniciativas legislativas de redução/extinção/recategorização de unidades de conservação está sendo incluído no Plano de Ação do GRUPO DE TRABALHO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO de 2021, a ser apresentado na reunião de grupos de trabalho de 1º de março do mesmo ano, de modo a ensejar outras sugestões de medidas por parte da PGR.

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

Coordenador do Grupo de Trabalho de Unidades de Conservação

<sup>8</sup> RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, 03/12/2008.